

AUTOS FICTÍCIOS PARA DEMONSTRAÇÃO

**Material de treinamento — para uso com o prompt: Atuação Recursal da Fazenda
(apelação/contrarrazões) — PGE-RO**

Conteúdo 100% fictício: nomes, números de processo, datas, valores e fatos são meramente ilustrativos e não correspondem a processo, pessoa ou órgão real.

Processo nº 7005678-90.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum — Servidor Público (diferenças remuneratórias)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA — Comarca de Porto Velho — Vara da Fazenda Pública

AUTOR: Regina Paula Nunes (servidora pública estadual)

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PETIÇÃO INICIAL

ID 2001 — 17/04/2023

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO — ESTADO DE RONDÔNIA

Procedimento comum (CPC, art. 318 e ss.).

REGINA PAULA NUNES, brasileira, servidora pública estadual, inscrita no CPF sob o nº 098.765.432-10 e portadora da matrícula funcional nº 30.0987, lotada em órgão da Administração direta do Estado de Rondônia, residente e domiciliada na Avenida Jatuarana, nº 980, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, por sua advogada que esta subscreve, vem propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS

em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa de seu representante legal junto à Procuradoria-Geral do Estado, pelos fundamentos a seguir.

I — DOS FATOS

A Autora é servidora pública estadual estável, integrante do quadro permanente da Administração direta do Estado de Rondônia. Por força da legislação estadual de regência de sua carreira — em especial a Lei estadual nº 1.234/2010, que disciplina a estrutura remuneratória e os reajustes aplicáveis aos servidores —, faz jus à correta incidência de adicional/reajuste legalmente previsto sobre sua remuneração.

Sucedo que, ao longo dos últimos anos, a Administração aplicou de forma incorreta a base de cálculo e o percentual do adicional/reajuste devido, deixando de incorporar à remuneração da Autora as parcelas a que ela faz jus. Da análise das fichas financeiras que instruem a presente inicial verifica-se a defasagem mensal entre o valor efetivamente pago e o valor que seria devido caso observada corretamente a legislação estadual.

A Autora pleiteou administrativamente a revisão dos pagamentos, sem êxito, razão pela qual se vê compelida a buscar a tutela jurisdicional para o reconhecimento das diferenças e o pagamento retroativo dos valores.

II — DO DIREITO

O regime remuneratório do servidor público submete-se ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), de modo que, uma vez prevista em lei a parcela remuneratória e a forma de seu cálculo, o seu pagamento constitui direito subjetivo do servidor e dever da Administração. A incorreta aplicação da legislação estadual de regência, com pagamento a menor, gera o direito à percepção das diferenças, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

As parcelas remuneratórias de pagamento mensal e continuado caracterizam obrigação de trato sucessivo, renovando-se mês a mês. Quanto à prescrição, eventual arguição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura, e não o próprio fundo de direito,

conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca das prestações de trato sucessivo nas relações de direito público.

III — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer: (a) a citação do Estado de Rondônia para, querendo, contestar a ação; (b) a procedência do pedido, condenando-se o réu a apurar e pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta aplicação do adicional/reajuste legal, relativas ao período não prescrito, com a respectiva incorporação à remuneração da Autora; (c) a incidência de juros de mora e correção monetária, segundo o regime aplicável às condenações da Fazenda Pública, desde quando devidas; (d) a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios; (e) a produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a documental e a pericial contábil, se necessária à liquidação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 17 de abril de 2023.

Helena Souza Andrade

Advogada — OAB/RO 6.987

CONTESTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ID 2002 — 12/06/2023

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO — ESTADO DE RONDÔNIA

Autos nº 7005678-90.2023.8.22.0001

O ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador do Estado signatário, junto à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, vem apresentar CONTESTAÇÃO à ação de cobrança que lhe move REGINA PAULA NUNES, pelas razões a seguir.

I — DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Preliminarmente ao mérito, argui-se a prescrição. Nas demandas propostas contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescreve em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originar. Requer-se, assim, o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

II — DO MÉRITO

No mérito, a ação não merece prosperar. Os pagamentos efetuados à Autora observaram rigorosamente a legislação estadual de regência de sua carreira, não havendo defasagem ou pagamento a menor. A pretensão da Autora parte de interpretação equivocada da norma, pretendendo a incidência de adicional/reajuste sobre base de cálculo e em percentual diversos dos efetivamente previstos em lei.

Inexiste previsão legal que ampare a diferença pretendida. O regime remuneratório do servidor submete-se estritamente ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), sendo vedado à Administração — e, de igual modo, ao Judiciário — conceder vantagem pecuniária sem expressa previsão legal. Conceder a diferença pleiteada equivaleria a criar parcela remuneratória nova, ao arrepio da lei.

Subsidiariamente, impugnam-se os cálculos apresentados pela Autora, que adotam base de cálculo, percentuais e índices de atualização incorretos, em desacordo com o regime aplicável às condenações da Fazenda Pública, devendo, em qualquer hipótese, eventual apuração observar estritamente os parâmetros legais e a prescrição quinquenal.

III — DOS PEDIDOS

Requer: (a) o acolhimento da prejudicial de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932); (b) no mérito, a total improcedência dos pedidos; (c) subsidiariamente, a limitação de eventual condenação às parcelas não prescritas, com a correta apuração dos valores e a observância do regime de juros e correção aplicável à Fazenda Pública; (d) a observância das prerrogativas fazendárias, inclusive a remessa necessária (CPC, art. 496).

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

Dr. Rafael Monteiro de Carvalho

Procurador do Estado — Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

RÉPLICA

ID 2003 — 18/07/2023

Autos nº 7005678-90.2023.8.22.0001

Autora: Regina Paula Nunes — Réu: Estado de Rondônia

Intimada da contestação, a Autora apresenta RÉPLICA, reiterando os termos da inicial e rebatendo as teses defensivas. Quanto à prescrição, ratifica que a hipótese é de obrigação de trato sucessivo, atingindo o prazo quinquenal apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura, e jamais o fundo de direito, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre prestações de trato sucessivo.

No mérito, sustenta que a documentação acostada — fichas financeiras e demonstrativos — comprova de forma inequívoca a incorreta aplicação do adicional/reajuste previsto na legislação estadual de regência, com pagamento a menor, fazendo jus a Autora às diferenças apuradas. Refuta a impugnação genérica aos cálculos e requer a procedência integral dos pedidos.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2023.

Helena Souza Andrade

Advogada — OAB/RO 6.987

SENTENÇA

ID 2004 — 09/10/2023

Autos nº 7005678-90.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum — Servidor Público (diferenças remuneratórias)

Autora: Regina Paula Nunes

Réu: Estado de Rondônia

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de diferenças remuneratórias ajuizada por REGINA PAULA NUNES, servidora pública estadual, em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Alega a Autora que, por força da legislação estadual de regência de sua carreira, faz jus à correta incidência de adicional/reajuste sobre sua remuneração, o que não vem sendo observado pela Administração, que aplica base de cálculo e percentual incorretos, com pagamento a menor. Pede a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças, com juros e correção, e a respectiva incorporação.

Regularmente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 2002), arguindo a prejudicial de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932) e, no mérito, sustentando a legalidade dos pagamentos, a ausência de previsão legal para a diferença pretendida e a incorreção dos cálculos. Houve réplica (ID 2003). As partes não requereram a produção de outras provas além da documental já constante dos autos. É o relatório. Decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I), porquanto a controvérsia, embora também jurídica, está suficientemente instruída pela prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Da prejudicial de prescrição. Nas ações contra a Fazenda Pública incide o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Cuidando-se, porém, de pretensão ao recebimento de parcelas remuneratórias de pagamento mensal e continuado, a relação é de trato sucessivo, renovando-se a cada mês a obrigação de pagar. Por isso, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca das prestações de trato sucessivo. Assim, AFASTO a prescrição do fundo de direito e RECONHEÇO a prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento, ressaltando-as da condenação.

Do mérito. O regime remuneratório do servidor público rege-se pelo princípio da legalidade (CF, art. 37, caput). Uma vez prevista em lei a parcela remuneratória e a forma de seu cálculo, o seu correto pagamento constitui direito subjetivo do servidor e dever da Administração. No caso, a prova documental — notadamente as fichas financeiras e os demonstrativos de pagamento juntados aos autos — evidencia que a Administração aplicou de forma incorreta a base de cálculo do adicional/reajuste de regência, resultando em pagamento a menor da remuneração devida à Autora ao longo do período.

A tese defensiva de ausência de previsão legal não se sustenta: a Autora não pretende a criação de parcela nova, mas a correta aplicação de adicional/reajuste já previsto na legislação estadual de regência de sua carreira, cujo pagamento a menor configura lesão a direito subjetivo e enriquecimento sem causa da Administração. A impugnação aos cálculos, por sua vez, é genérica e não infirma a defasagem demonstrada documentalmente, sem prejuízo de a apuração exata do quantum ser remetida à fase de liquidação, observados os parâmetros legais e a prescrição ora reconhecida.

Os valores devidos sujeitam-se a juros de mora e correção monetária segundo o regime aplicável às condenações da Fazenda Pública, incidentes na forma e a partir dos marcos legais pertinentes, a serem observados na liquidação.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO (CPC, art. 487, I) e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a apurar e pagar à Autora as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta aplicação do adicional/reajuste de regência, vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, com a respectiva incorporação à remuneração, acrescidas de juros de mora e correção monetária segundo o regime aplicável às condenações da Fazenda Pública, na forma a ser apurada em liquidação. RECONHEÇO a prescrição das parcelas vencidas antes do referido quinquênio.

CONDENO o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios sucumbenciais, que FIXO em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observados os percentuais e a base de cálculo ali previstos quando da liquidação.

Sentença SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, com ou sem a sua interposição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, em especial a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2023.

Dr. Otávio Lemos Bittencourt

Juiz de Direito — Vara da Fazenda Pública

DESPACHO E INTIMAÇÃO

ID 2005 — 11/10/2023

Autos nº 7005678-90.2023.8.22.0001

Autora: Regina Paula Nunes — Réu: Estado de Rondônia

Vistos. Publicada e registrada a sentença de ID 2004, INTIME-SE a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia do seu inteiro teor para, querendo, no prazo legal — observada a contagem em dobro prevista no art. 183 do Código de Processo Civil —, interpor o recurso que entender cabível. INTIME-SE, igualmente, a parte autora.

Decorrido o prazo dos recursos voluntários, com ou sem a sua interposição, e considerando que a sentença está sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496), remetam-se oportunamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2023.

Dr. Otávio Lemos Bittencourt

Juiz de Direito — Vara da Fazenda Pública

CONCLUSÃO

ID 2006 — 11/10/2023

Nesta data, faço estes autos nº 7005678-90.2023.8.22.0001 conclusos, aguardando o decurso do prazo para eventual interposição de recurso voluntário pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, regularmente intimada da sentença (ID 2005), bem como a posterior remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça. O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2023.
Diretoria de Cartório — Vara da Fazenda Pública